



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720095/2015-17
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2018
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes COOPERFLY - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVE EM
REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem afastar as preliminares de nulidade, i) por deficiência de fundamentação; ii) desrespeito ao regime de apuração de tributos e, iii) ausência de MPF específico para CSLL, PIS e COFINS; no mérito, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 15.199 a 16.773), interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls. 15.158 a 15.194) que manteve parcialmente as Autuações sofridas pela Contribuinte (fls. 928 a 990), acolhendo parte da Impugnação apresentada (fls. 997 a 1.031).

O processo versa sobre exações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2010, acompanhadas de multa agravada (112,5%), lavrada em face da Contribuinte, COOPERFLY - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA.

A acusação fiscal que sustenta as Autuações se resume à constatação de *omissão de receitas*, com base em verificação de depósitos bancários de origem não comprovada, invocando o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores das movimentações financeiras da Contribuintes nas suas contas correntes foram devidamente listados e individualizados em 3 (três) planilhas que instruem as Autuações (fls. 957 a 981):

- PLANILHA I- Banco Itaú, agência 1024, conta corrente 353102
- PLANILHA II-Banco Santander, Agência 112, Conta corrente n. 130045085
- PLANILHA III-Banco Itaú, agência 576, conta corrente 2389566 (Magali Ferreira Claro)

Por entender que a ora Recorrente *falhou* em entregar a documentação solicitada, mesmo sendo reiteradamente intimada, a multa de ofício foi agravada ao patamar de 112,5%.

Por resumir muito bem os fatos da presente contenda, apresentando-se excepcionalmente minucioso, adota-se doravante parte do relatório expendido pela DRJ *a quo*:

A interessada apresenta-se como uma sociedade cooperativa. Tem por objeto social a aquisição, arrendamento ou uso de aeronaves próprias ou de terceiros e a prestação de serviços a seus associados, afim de que possam executar o programa de atividades a que se propõe (fl. 12). O programa de atividades contempla, fundamentalmente, a manutenção de aeronaves, bem como a estrutura necessária (hangares, serviços administrativos e de manutenção), para uso de seus associados, familiares ou convidados (fl. 13). Os associados poderiam ser pessoas físicas ou jurídicas que se inscrevessem mediante a assinatura de contrato de adesão, subscrevendo quotas-partes do capital social da cooperativa (fl. 14). A responsabilidade de cada associado estaria vinculada à operação de aquisição respectiva e à manutenção das aeronaves em relação às quais o associado inscreveu-se (fl. 16). O “Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal” esmiúça as responsabilidades financeiras dos associados. Confira-se (fl. 988):

“Para aderir ao Programa de propriedade Compartilhada de Aeronaves, o cooperado pagava à Cooperativa uma Taxa de adesão, calculada com base no custo da Aeronave Seccional, incluindo impostos, taxas e custos relativos à sua compra/arrendamento e importação, conforme o caso, e quaisquer outros custos necessários à colocação da aeronave em plenas condições de operação. Além desta taxa, o cooperado pagava à cooperativa uma Taxa Variável representativa dos custos incorridos pelo cooperado pela utilização da aeronave, ou seja, combustíveis, lubrificantes, tarifas aeroportuárias, custo de oficina, previsão para manutenção, etc. Alega, também, que as taxas pagas pelos seus cooperados não eram suscetíveis de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo em vista que não representavam lucro nem receita para a cooperativa, sendo mera recomposição pelas despesas inerentes aos atos cooperativos que praticava.”

Esse o cenário negocial no qual a interessada se insere.

No período sob fiscalização, que diz respeito ao ano-calendário 2010, foram identificados diversos depósitos bancários de origem não comprovada. Essa constatação deu azo à presunção de omissão de receitas nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, equivalente ao artigo 287 (fl. 929) do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A contribuinte, logo ao início dos trabalhos de fiscalização, informou que as contas bancárias da interessada haviam sido bloqueadas judicialmente em função de ações trabalhistas levadas a efeito em face de Marcos Audi, um de seus cooperados. Diante disso, a cooperativa transferiu valores, via contrato de mútuo, para Magali Ferreira Claro (Magali). O valor inicial transferido foi de R\$ 11.400.000,00. Mais adiante o valor foi aumentado para R\$ 23.000.000,00. Magali movimentou os valores consoante determinações da interessada. Magali confirma que os valores movimentados através da conta bancária nº 2389566, mantida na agência 576 do Banco Itaú, dizem respeito aos negócios da interessada (fl. 986).

A fiscalização requereu à cooperativa autorização para acessar os dados bancários da interessada. Isso se deu através das diversas intimações relatadas à folha 985 dos autos.

Em 29 de junho de 2015, a interessada foi intimada a apresentar informações a respeito da origem de diversos débitos e créditos verificados em conta bancária mantida perante o Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085). Tais informações deveriam estar devidamente alicerçadas em documentos. Esse o teor do “Termo de Constatação e Reintimação nº 8” (fls. 78 a 83).

Em 18 de agosto de 2015, a fiscalização efetuou nova intimação em torno dos débitos e créditos identificados na conta bancária mantida perante o Banco Santander. Confira-se trecho da referida intimação (fl. 86):

“Com recebimento da movimentação financeira do Banco Santander, elaborou-se planilha com débitos e créditos no período de 2010, anexada ao Termo de Constatação e Reintimação n.008 de 29/06/2015,0001 ciência em 02/07/2015, para que a empresa apresentasse informações e respectiva documentação da origem dos valores assinalados com X (coluna INFORMAÇÃO e DOCUMENTOS CORRESPONDENTES).

Até o momento, a empresa deixou de atender ao Termo de Constatação e Reintimação n.008.”

“- Atender ao Termo de Constatação ciência em 02/07/2015 com informações e créditos e débitos assinalados com X em e Reintimação n.008 de 29/06/2015 com documentação correspondente a origem dos planilha anexa ao mesmo.”

Na mesma oportunidade, foi solicitada a apresentação de documentação que permitisse o acesso aos dados bancários atinentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú. Confira-se (fl. 985):

“Em 14/08/2015 esta auditoria entrou em contato via telefone 11 30829398 e devido a ausência da Sra. Dra Andrea de Moraes Chieregatto falou com o Sr. Dr. Rubens, sendo que o mesmo se comprometeu a apresentar documento para abertura de sigilo bancário do Banco Itaú Unibanco S.A..

Portanto, a empresa deverá apresentar em 05 (cinco) dias corridos os seguintes documentos:

- Documento válido para abertura de sigilo bancário do Banco Itaú Unibanco.”

Em 1º de setembro de 2015, a contribuinte foi instada a se manifestar quanto à origem de créditos depositados na conta bancária mantida perante o Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085), bem como na conta bancária nº 2389566, mantida na agência 576 do Banco Itaú, operada por intermédio de Magali (fls. 101 a 121).

Obtidos os documentos referentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú, a fiscalização a intimou a apresentar

informações e documentos que dessem suporte à origem de parte dos créditos e débitos então identificados (fls. 858 a 891).

Isso ocorreu em 2 de outubro de 2015, tendo por foco a conta nº 353102, mantida perante a agência 1024.

No curso da fiscalização, foram efetuadas diversas intimações com foco na obtenção dos dados bancários atinentes às contas mantidas pela interessada perante o Banco Itaú, seja de forma direta, seja por intermédio de Magali, consoante antes referido (fls. 985 e 986). As sucessivas intimações também tiveram por foco identificar a origem, devidamente comprovada, dos depósitos.

Quanto ao alegado contrato de mútuo firmado entre a interessada e Magali, a autoridade lançadora aponta a natureza da prova oferecida pela contribuinte (fl. 988):

“A empresa Cooperfly apresenta como documentação de suporte para os depósitos efetuados, apenas correspondências da própria empresa ao Banco Itaú com solicitação de transferência entre contas, debitando de sua conta e creditando na conta da Sra Magali. Portanto, diversos valores creditados em conta corrente da Sra Magali Ferreira Claro que foram identificados na conta Caixa MFC e cujo históricos não correspondiam aos depósitos efetuados pela própria empresa Cooperfly, ou seja, eram valores que foram depositados diretamente nesta conta sem antes passar pela conta da empresa, não tiveram sua origem comprovada com documentação hábil e idônea.

Portanto, a empresa deixou de apresentar documentos de suporte que justificassem a origem de vários créditos na conta corrente da Sra Magali Ferreira Claro.”

No que diz respeito à conta mantida no Banco Santander (agência nº 112, conta nº 130045085), bem como à conta nº 353102, mantida na agência 1024 do Banco Itaú, a fiscalização indicou que as justificativas não restaram alicerçadas em documentos e que, quando existentes documentos, esses não correspondiam aos lançamentos em datas e valores. Confira-se trecho do trabalho fiscal (fls. 988 e 989):

“Para a ocorrência de débitos em suas contas correntes, a empresa justifica como sendo pagamentos de despesas incorridas pela cooperativa, apresentando algumas Notas fiscais de serviço de Transporte de empresas como EPAI, Global Taxi Aéreo, Helibarra Taxi aéreo, Helirio Taxi Aéreo, Helicidade, Notas fiscais de serviços de manutenção como Lumber manutenção Aeronaves, Tarmar Combustível, Notas de débito, entre outras. Estes documentos fiscais apresentados, não acobertam valores que a empresa alega terem sido recebidos a título de reembolsos, taxas de gestão e taxas variáveis de seus cooperados ou seja, não correspondem em datas e valores aos depósitos efetuados.

Apresenta relação de cooperados, José Claudio M.Barboza Jr., Moisés Candi e Support Cargo Ltda e cita alguns valores pagos a título de Taxas de Adesão, apresentando, como documento de suporte, apenas dois contratos de compra de quotas de adesão pelo Sr. Moisés Candi, CPF 035.186.538-14 e Sr.José Claudio Marques Barboza Jr, CPF-

071.206.507-50, cujos valores e datas não correspondem aos valores depositados em conta corrente.

Alega ter contratado uma empresa de factoring chamada Tolowa Serviços de Fomento Mercantil Ltda que assumiu a movimentação financeira, transferindo montantes para a conta da mesma para cobrir despesas automáticas e saldos negativos. Faz menção à DOC 29, mas deixa de anexar tal documento de origem destes depósitos.

Apresenta diversos contratos de câmbio de venda da moeda estrangeira para pagamento de diversas despesas no exterior. Os contratos que vieram acompanhados de documentação de seguros, leasing, manutenção de aeronaves foram extraídos desta planilha. Apresenta planilha com valores de contrato de câmbio e cita DOC 78 que não consta nos documentos apresentados.

Apresenta diversos contratos firmados entre Cooperativa Cooperfly e cooperados com recompra de cotas do Programa de compartilhamento referentes a diversos lançamentos a débito em conta corrente, ou seja, devolução de valores já recebidos anteriormente pelo referido Programa que prevê Justifica os créditos em conta corrente nos montantes de R\$817.461,50, R\$ 809.281,50, R\$ 1.146.464,00, R\$ 1.443.926,50 e R\$ 1.375.457,20 como sendo recebimento de valores pela venda de 04 (quatro) aeronaves à empresa Investment Associates Brasil S/C Ltda - IAL. Apresenta documentos para fiscalização da empresa Investment, cujos valores não correspondem aos valores creditados em conta corrente.

Justifica diversos valores como sendo taxas de gestão, ou reembolso mas não consegue apresentar documentação hábil e idônea da origem destas alegações.

Portanto, a empresa apresenta diversas justificativas, mas não apresenta documentos comprobatórios às alegações efetuadas. Quando apresenta documentos, os mesmos, não possuem valores ou datas que correspondam aos créditos efetuados em conta corrente.”

Diante desse cenário, a autoridade lançadora lavrou auto de infração com a finalidade de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis). Esses tributos incidiram sobre a omissão de receitas identificada através dos depósitos bancários em relação aos quais a interessada foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, não tendo logrado êxito nessa tarefa.

Adicionalmente, houve a exigência de multa ordinária (75%) agravada (aumentada de metade), uma vez que a colheita de esclarecimentos e documentos levada a efeito pela autoridade lançadora restou dificultada pelo não atendimento das intimações nos prazos marcados, demandando diversas reintimações, consoante já relatado. Assim, a multa de ofício aplicada foi de 112,5%.

Os depósitos não justificados restaram identificados em três planilhas, a seguir indicadas:

| Planilha | Conta | Folhas |
|----------|--|-----------|
| I | Banco Itaú Agência 1024 Conta nº 353102 | 953 a 977 |
| II | Banco Santander Agência 112 Conta nº 130045085 | 978 |
| III | Banco Itaú Agência 576 Conta nº 2389566 | 979 a 981 |

O lançamento foi cientificado à interessada em 26 de novembro de 2015 (fl. 993).

Em 28 de dezembro de 2015, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 997).

Inicialmente alegou a tempestividade da reclamação. Após, reprisou os fatos, dando destaque para a sua condição de estar em processo de liquidação. Confira-se (fl. 999):

“8. É importante mencionar que, apesar de se encontrar em processo de liquidação (e, pois, sem funcionários para levantamento e organização de documentos), e apesar de a fiscalização se reportar ao ano de 2010, a IMPUGNANTE apresentou, nos prazos nem sempre razoáveis conferidos pela fiscalização, inúmeros documentos que comprovavam a origem dos créditos e débitos relativos às referidas contas correntes.”

A impugnante entende que a acusação a ela imputada foi genérica, uma vez que a autoridade lançadora apenas indicou a apresentação de documentos divergentes em datas e valores quando cotejados com os lançamentos nos extratos bancários. Diante disso, argui a nulidade do lançamento nos seguintes termos (fl. 999):

“12. Sucede, entretanto, que os autos de infração são absolutamente nulos, tendo em vista que o agente fiscal (i) formulou de forma deficiente a acusação, cerceando o direito de defesa da IMPUGNANTE; (ii) desrespeitou o regime de apuração dos tributos lançados; e (iii) exigiu créditos de CSLL, PIS e COFINS sem respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal.”

Adicionalmente, levanta a questão da decadência relativamente à Cofins e ao Pis, bem como, no mérito, defende a comprovação dos depósitos bancários. Verifique-se (fl. 999):

“13. Ainda que fossem superadas essas intransponíveis nulidades, o que se admite apenas para fins de argumentação, a exigência fiscal deve ser cancelada (i) por uma questão preliminar de decadência que extingue os créditos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 26 de novembro de 2010; e (ii) por uma questão de mérito decorrente da inequívoca existência de origem dos depósitos bancários, bem como do fato de os mesmos não serem receitas tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

Após a impugnante passa a detalhar seus pontos de discordância.

Reclama da falta de indicação dos motivos que levaram a autoridade lançadora a rejeitar os elementos apresentados. O lançamento seria nulo em razão dessa falta.

Caberia à fiscalização apontar de forma individualizada as razões da rejeição. Ao não proceder dessa forma, deu azo ao cerceamento do direito de defesa, inviabilizando o contraditório.

Escudou-se nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Referiu doutrina a respeito, bem como decisões emanadas do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Apona que os atos cooperativos, aqueles levados a efeito entre a cooperativa e os seus associados, não tem caráter mercantil. Dessa forma, tais operações não redundam em lucro. Por tal motivo, não podem as referidas operações ser tributadas por via do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis. O trabalho fiscal teria desconsiderado a existência da cooperativa.

Protesta, também, contra a falta de consideração das despesas incorridas pela contribuinte para a obtenção das alegadas receitas. Isso com impacto em relação ao IRPJ e à CSLL. Seria um absurdo presumir que “uma sociedade não tenha incorrido em qualquer despesa para a geração de receitas” (fl. 1.004).

No que tange à sistemática de apuração dos tributos, reclama de ofensa aos artigos 248, 250, 277, 289, 290, 291 e 299 seguintes do RIR/99, isso relativamente ao IRPJ e à CSLL. No que diz respeito à Cofins e ao Pis, protesta pela consideração de créditos inerentes à sistemática da não cumulatividade.

Diante desses elementos, requer a declaração da nulidade do lançamento.

Ainda demanda a nulidade por mais um motivo: a extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Todas as ordens teriam limitado a fiscalização ao IRPJ. Assim, não seria válido o lançamento em relação à CSLL, à Cofins e ao Pis. Tal comportamento estaria em desacordo com o artigo 5º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014. Apresenta julgado do Carf a respeito. Considera ter sido ofendido o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, ainda mais quando considerados os distintos regimes de tributação dos tributos.

No que diz respeito à decadência, requer o cancelamento das exigências da Cofins e do Pis lançadas em relação aos meses de janeiro a outubro de 2010. As exigências se submetem ao prazo fixado no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que sujeitas ao lançamento por homologação.

Assim, o prazo de cinco anos para lançar deve ser contado a partir do fato gerador, verificado, no caso dessas exigências, a partir do final de cada mês. Como o lançamento foi cientificado em 26 de novembro 2015, as exigências relativas aos meses de janeiro a outubro de 2010 já estariam decaídas.

No mérito, a contribuinte reclama da acusação, que seria improcedente.

Aduz que todos os créditos objeto da autuação possuem origem, foram devidamente contabilizados e estão relacionados à sua atividade. Passa a tratar, então, das três planilhas em que apontados os créditos.

Quanto à planilha I, a impugnante informa que tentou entregar os documentos e informações que comprovavam a origem e a regularidade dos créditos. Segundo alega, a autoridade administrativa teria recusado o recebimento dos referidos elementos. Confira-se (fl. 1.009):

“72. Importa inicialmente esclarecer que a IMPUGNANTE, no dia 10 de novembro, diligenciou à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo para entregar as informações e documentos solicitados nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal nºs 15,16 e 17.

73. Nesta ocasião, contudo, o agente fiscal que conduziu a fiscalização se recusou a aceitar tais documentos sob a alegação de que já teria encerrado a ação fiscal e lavrado os autos de infração.”

Após, a contribuinte discorre sobre as atividades que efetua. Destaca o recebimento de taxas de adesão dos cooperados (quando do ingresso no quadro associativo), bem como taxas fixas decorrentes de gastos comuns aos associados (hangaragem, seguro, tripulação, despesas com pessoal etc) e taxas variáveis decorrentes de gastos específicos atinentes aos vôos realizados (combustíveis, lubrificantes, tarifas aeroportuárias etc). Informa que o recebimento desses valores “se operava por intermédio da emissão de notas de débito” (fl. 1.011).

Quanto às taxas fixas e variáveis, o impugnante apresenta planilha que contempla relação de recebimento de taxas fixas e variáveis, bem como taxas de adesão e vôos “demo” (fls. 1.147 a 1.174). Essa relação abrange o período de 4 de janeiro de 2010 até 30 de dezembro de 2010. A contribuinte apresenta, também, notas de débitos que “respaldam os créditos feitos em sua conta corrente” (fl. 1.011). Esses documentos constam das folhas 1.271 a 1.319, muitas vezes acompanhados de outros documentos, como contratos, cheques e outros documentos bancários. Defende, dessa forma, que os créditos alcançados pelo trabalho fiscal possuem origem legítima.

Não bastasse isso, a impugnante alega que as operações acima referidas configuram atos cooperativos, que não implicam operações de mercado, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dessa forma, as operações em tela não poderiam ser objeto de tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pela Cofins e pelo Pis. Confira-se a redação do artigo 79 antes referido:

(...)

Após, a contribuinte apresenta jurisprudência que trata de atos cooperativos e seus efeitos tributários.

Alternativamente, a impugnante reclama da inobservância do princípio contábil da competência, uma vez que taxas recebidas em 2010 diriam respeito ao ano-calendário anterior (2009). Para comprovar a alegação, a impugnante apresenta notas de débito que seriam relativas aos depósitos injustificados (fls. 1.324 a 2.644 – 1.321 notas de débito).

Todos esses documentos contemplam, em sua discriminação, a informação “Despesas referente à 01/2010 conforme contrato” ou de meses posteriores, a exceção de 8 notas de débito constantes das folhas 1.367 a 1.369, 1.391, 1.493, 1.507, 1.619, 1.620, que indicam referência ao mês “12/2009”. Como o regime de reconhecimento das receitas é o da competência, e não o de caixa, a exigência seria inválida relativamente às receitas auferidas no ano-calendário 2009 e recebida financeiramente no ano-calendário 2010. Esse raciocínio vale para o IRPJ, a CSLL, a Cofins e o Pis.

No que diz respeito aos juros recebidos em função do atraso no pagamento das taxas devidas pelos cooperados à cooperativa, valores que constam da planilha das folhas 1.147 a 1.174, a impugnante clama pelo afastamento da tributação dos valores, uma vez que teriam natureza jurídica de acessório ao principal (taxas). Dessa forma, como as taxas não configuram receita, pois não implicam em operação de mercado, os juros também não poderiam ser tributados.

Quanto às taxas de adesão, que estariam apontadas na mesma planilha referida no parágrafo anterior, a contribuinte alega apresentar os contratos (fls. 2.645 a 2.710) que deram ensejo ao recebimento das referidas taxas. Assim, haveria a comprovação da origem dos recursos. São pouco mais do que vinte contratos que contemplam o recebimento de aeronaves ou dinheiro em sinal e o pagamento parcelado do valor restante das quotas-parte alienadas. Existem contratos firmados em 2008, 2009 e 2010. Tais valores, na ótica da impugnante, não poderiam ser tributados, porquanto configuram investimento de um terceiro (cooperado).

A contribuinte busca respaldar parte dos depósitos no reembolso de despesas incorridas com vôos de demonstração. Explica que tais vôos são efetuados por pretendentes a cooperados e por cooperados. Na primeira hipótese, com a finalidade de conhecer as aeronaves disponíveis no programa. Na segunda, para fins de eventual migração de uma aeronave para outra no âmbito do programa. Tais operações estariam retratadas em notas de débito elencadas na planilha das folhas 1.147 a 1.174, sob discriminação “vôo demo”.

Defende que reembolsos de despesas não seriam receitas. Refere o Pronunciamento nº 30 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), bem como doutrina, com a finalidade de conceituar receita como acréscimo patrimonial. Apresenta, também, jurisprudência administrativa em seu favor. Solicita, por fim, o cancelamento da exigência fiscal “sobre os valores recebidos na conta corrente nº 353102, da agência 1024, do Banco Itaú a título de reembolso de despesas por vôos de demonstração, destacados na planilha” (fl. 1.020).

Indica, ainda, que o depósito realizado no dia 7 de maio de 2010 no valor de R\$ 800,00 diz respeito à alienação de uma impressora.

Informa que o referido valor é inferior ao valor contábil do bem, motivo pelo qual não teria cabimento a exigência do IRPJ e da CSLL. Também não seriam exigíveis a Cofins e o Pis, tendo em vista que a operação seria a alienação de um ativo imobilizado, nos termos do artigo 1º, § 3º, “II”, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do artigo 1º, § 3º, “IV” da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respectivamente.

Reclama, também, da tributação de depósito no montante de R\$ 2.429.010,00, recebido em 13 de maio de 2010. Tal valor diria respeito a indenização securitária recebida em função do “sinistro nº 213.330, ocorrido com a aeronave de prefixo PPMAW” (fl. 1.020). O contrato de seguro que deu ensejo à indenização alegada teria sido entabulado junto à Bradesco Seguros. Em 10 de janeiro de 2010, a aeronave antes referida teria sofrido diversos danos, consoante vistoria do Cenipa (fls. 1.175 a 1.177). Junta recibo da indenização, firmado pela impugnante (fl. 1.179), bem como contrato de câmbio no valor da indenização (fls. 1.180 a 1.184), retratando transferência financeira para o exterior operada pelo Banco Itaú Unibanco S/A., em benefício de Cooperfly LLC, sociedade sediada nos Estados Unidos da América. Como o valor diz respeito a uma indenização, uma recomposição patrimonial, estaria justificado o depósito e não seria cabível a incidência dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis).

Aponta, ainda, que o valor de R\$ 2.038,75, recebido no dia 14 de junho de 2010, diria respeito a reembolso de valor pago em duplicidade à empresa Arcon Auto Comércio e Serviços Automotivos Ltda., relativo à nota fiscal nº 1027. Requer, nesses termos, o cancelamento da exigência relativamente a esse valor.

Passa a tratar, então, dos depósitos efetuados na conta corrente nº 130045085, mantida na agência nº 112 junto ao Banco Santander, objeto da planilha II.

A contribuinte inicia por refutar a acusação fiscal de que os documentos oferecidos no curso da fiscalização não seriam adequados para a comprovação da origem dos valores.

Defende que o valor de R\$ 2.037,63, lançado no dia 5 de julho de 2010 não seria um crédito, mas um débito, uma saída financeira. Esse erro grosseiro inviabilizaria a exigência fiscal.

Trata, mais adiante, dos seguintes créditos em conta corrente:

| Data do Crédito | Valor |
|-----------------|------------------|
| 8/9/2010 | R\$ 817.461,50 |
| 16/9/2010 | R\$ 809.284,50 |
| 24/9/2010 | R\$ 1.146.464,00 |
| 8/10/2010 | R\$ 1.443.926,50 |
| 21/10/2010 | R\$ 1.375.457,20 |

Defende que esses valores dizem respeito à alienação de quatro helicópteros, sendo dois Colibri EC 120 (prefixos PP-WAB e PP-WAC), um Esquilo AS-350B3 (prefixo PP-MAW) e um France 4C AS-350B3 (prefixo PP-WAA). Refere contrato e aditivos que formalizaram a venda das aeronaves, mas deixa de identificar o contrato dentre os documentos juntados à impugnação (deixa em branco a referência – fl 1.024). Compulsando os autos posteriormente à impugnação, não identifiquei contrato que tratasse da alienação em questão. A impugnante faz referência à apresentação do referido contrato no curso dos trabalhos de fiscalização. Identifiquei o contrato às folhas 782 a 785. Na oportunidade, a contribuinte apresentou, também, documentos que comprovariam os pagamentos efetuados pela pretensa adquirente das aeronaves. Confiram-se datas e valores:

| Data | Valor | Folhas |
|------------|------------------|-----------|
| 8/9/2010 | R\$ 817.461,50 | 786 e 787 |
| 15/9/2010 | R\$ 809.281,50 | 788 e 789 |
| 23/09/2010 | R\$ 1.146.464,00 | 790 e 791 |
| 8/10/2010 | R\$ 1.443.926,50 | 792 e 793 |
| 21/10/2010 | R\$ 1.375.457,20 | 794 e 795 |

Os documentos em tela são solicitações de emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) por parte do comprador, frente ao Itaú – Unibanco S/A, em favor da impugnante. Paralelamente, são apresentados documentos bancários que indicam o crédito em conta corrente bancária do comprador de valores próximos àqueles que teriam sido transferidos por via de TED (Fls. 787, 789, 791, 793 e 795).

A impugnante informa que apresentou, durante os trabalhos de fiscalização, as notas fiscais por meio das quais documentou a alienação das aeronaves.

Segundo aponta, as notas fiscais teriam sido emitidas em 2009. Não indica, entretanto, a localização das referidas notas fiscais nos autos. Compulsando os autos, localizei-as às folhas 1.195 a 1.198. Identifiquei, também, correspondências emitidas pela impugnante à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) dando conta da transferência das aeronaves.

A contribuinte ainda aduz que o registro contábil da alienação foi realizado no ano-calendário 2009. Faz referência à juntada dos registros contábeis, mas não indica os documentos dentre aqueles juntados à impugnação (deixa em branco a referência – fl 1.024).

Localizei tais registros às folhas 1.206, 1.209, 1.211 e 1.213/5. Defende que apurou perda contábil na alienação em questão. Inviável, assim, a tributação por via do IRPJ e da CSLL.

Requer o cancelamento do lançamento relativamente à alienação das aeronaves, pois considera comprovada a operação. Alega, também,

que as receitas em questão não são tributáveis por via da Cofins e do Pis, nos termos do artigo 1º, § 3º, “II”, da Lei nº 10.833, de 2003 e do artigo 1º, § 3º, “VI” da Lei nº 10.637, de 2002, respectivamente.

Mais adiante, a impugnante busca justificar 15 lançamentos a crédito na conta corrente objeto da planilha II. Informa ter firmado contrato com Tolowa Serviços de Fomento Mercantil Ltda. (Tolowa) para que a contratada assumisse a gestão financeira da impugnante (fls. 1.217 a 1.222), tendo em vista bloqueio judicial das contas bancárias da contribuinte antes noticiado. Magali é sócia de Tolowa. Cabia a Tolowa o pagamento, o recebimento e o acompanhamento das contas a pagar e a receber da impugnante, dentre outras atividades (fl. 1.218). Nesse trabalho, Tolowa abriria conta bancária específica e registraria as atividades em conta gráfica, extra contábil, com toda a movimentação realizada (fl. 1.219).

Sobras poderiam ser repassadas à contribuinte (item 3.2.2 à fl. 1.219). Essa a motivação dos 15 créditos contestados pela fiscalização. A impugnante entende que os créditos, elencados à folha 1.185, estão, dessa forma, comprovados. Requer o cancelamento da exigência relativamente aos valores apontados no documento da folha 1.185.

A contribuinte contesta, também, a tributação efetivada em função dos créditos abaixo relacionados:

| Data | Valor |
|------------|------------------|
| 29/11/2010 | R\$ 596.250,00 |
| 3/12/2010 | R\$ 3.896.200,00 |
| 28/12/2010 | R\$ 3.867.450,00 |

Alega que esses valores dizem respeito à redução do capital da sua subsidiária integral Cooperfly LLC, sediada nos Estados Unidos da América. Apresenta, como prova, ata de reunião da diretoria executiva da impugnante, ocorrida em 8 de novembro de 2010, na qual foi deliberada a redução de capital da investida em 9 milhões de dólares (fl. 1.224), bem como contratos de câmbio através dos quais a impugnante alienou dólares transferidos do exterior, pagos por Cooperfly LLC. Confira-se datas e valores:

| Data | Valor R\$ | Valor US\$ | Folhas |
|------------|------------------|-------------------|-------------------------------|
| 29/11/2010 | R\$ 569.250,00 | US\$ 330.000,00 | 1.226/9 |
| 3/12/2010 | R\$ 3.896.200,00 | US\$ 2.300.000,00 | 1.230/1, 1.233, 1.235 e 1.237 |
| 28/12/2010 | R\$ 3.867.450,00 | US\$ 2.300.000,00 | 1239/42 |

Por fim, quanto à planilha II, o crédito realizado no dia 8 de abril de 2010 no valor de R\$ 10.076,66 diria respeito a taxa variável paga pelo cooperado Santander Investimentos. Apresenta, como prova, a nota de débito da folha 1.244.

Passa a tratar, então, da planilha III.

Informa, inicialmente, que a conta corrente nº 2389566, mantida por Magali Ferreira Claro na agência nº 576 do Banco Itaú S/A, foi

utilizada pela impugnante até junho de 2010. Ao contrário do que teria sido dito pela autoridade lançadora, os créditos teriam sido adequadamente demonstrados quanto à origem dos valores. Assim, a exigência seria infundada. A prova teria sido apresentada no curso da fiscalização, mas a contribuinte se propõe a “novamente demonstrar a origem destes créditos” (fl. 1.027).

Aponta, então, que alguns valores considerados pela autoridade lançadora são débitos e não créditos. Repriso datas e valores:

| Data | Valor |
|------------|----------------|
| 19/01/2010 | R\$ 500.000,00 |
| 28/01/2010 | R\$ 500.000,00 |
| 29/01/2010 | R\$ 480.000,00 |
| 12/03/2010 | R\$ 400.000,00 |
| 24/03/2010 | R\$ 300.000,00 |

A seguir, a impugnante elenca as taxas pagas pelos seus cooperados na planilha das folhas 1.246 a 1.249. Refere que essas taxas encontram respaldo probatório em notas de débito juntadas aos autos em meio a outros documentos (fls. 1.271 a 3.584).

Refere, também, a existência de vãos de demonstração que restaram reembolsados à cooperativa. Notas de débito também dariam sustentação a tais lançamentos (fls. 1.271 a 3.584). Reembolsos não configurariam receitas.

Cita, por fim, um crédito da impugnante “que estava em favor da IAL” e que “foi transferido para a conta da Sra. Magali para o pagamento das obrigações” (fl. 1.029).

O valor do crédito seria de R\$ 533.200,00.

Alternativamente ao reconhecimento da comprovação da origem dos créditos, a impugnante propõe duas questões: (a) a possibilidade da dedução de despesas na apuração da Cofins e do Pis e (b) a improcedência da multa qualificada. Quanto à primeira, alega que deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo da Cofins e do Pis todos os custos e despesas incorridos no período, insumos necessários (fls. 3.585 a 15.112).

Quanto à segunda, evoca a súmula nº 25 do Carf, que repriso: (...)

Alega que não houve a comprovação do dolo, da fraude ou da simulação.

Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, subsidiariamente, a dedução de despesas na apuração da Cofins e do Pis e a improcedência da multa qualificada.

Solicita, ainda, a possibilidade da juntada de novas provas no curso do processo com a finalidade de esclarecer os fatos.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo apenas o montante considerado relativo a valores que circularam *a débito* nas contas correntes analisadas. Confira-se a ementa daquele julgado *a quo*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante de tal revés, a Contribuinte apresentou Recursos Voluntário (fls. 15.199 a 16.773), em suma, reiterando suas alegações de defesa já trazidas nos autos, bem como apontando especificamente as razões de reforma do v. Acórdão recorrido.

Diante da exclusão de crédito tributário e a conseqüente redução proporcional da multa, foi interposto Recurso de Ofício pela DRJ *a quo*.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário fora apresentado antes da intimação da Contribuinte do v. Acórdão, como consta dos autos (fls. 16.775 a 16.777). Contudo, considerando inclusive a previsão do disposto no § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época do ato processual, não haveria em se falar de *recurso prepóster*, devendo dele se conhecer e considerá-lo tempestivo.

O Recurso de Ofício foi expressamente interposto no v. Acórdão recorrido e verifica-se sua conformidade com as hipóteses de cabimento trazidas na Portaria MF nº 63/2017¹.

Recurso Voluntário

Preliminarmente a Recorrente afirma padecer de nulidade o lançamento, por uma multiplicidade de argumentos, como *deficiência de fundamentação, desrespeito ao regime de apuração dos tributos e ausência de MPF* específico para algumas exigências.

Primeiramente, em relação à suposta nulidade pela deficiência de fundamentação, afirma a Contribuinte que os Autos de Infração, ao deixarem de expor concretamente as razões pelas quais as informações e documentos apresentados não foram aceitos, acabaram por cercear o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo, assim, nulos de pleno direito.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como já abordado no v. Acórdão recorrido, as rejeições de documentos como prova da origem das receitas colhidas e a sua natureza foram devidamente fundamentadas às fls. 988 e 989 do TVF, deixando claro a insuficiência da documentação probante trazida em relação às infrações combatidas.

De fato, não houve a fundamentação individual de rejeição de tal documentação apresentada, contudo, tal fato não representa a nulidade das Autuações, vez que a satisfação probatória da Autoridade Fiscal é uma de suas prerrogativas, podendo e devendo investigar os fatos até que se convença da inexistência de infração.

Assim, durante a Ação Fiscal foi solicitado e reiterado inúmeras vezes, por Termos de Intimação individuais, a apresentação de documentos hábeis para esclarecer os questionamentos da Autoridade Fiscal, textualmente especificando aquilo almejado.

Ainda, deve-se frisar que o presente caso versa sobre infração de *omissão de receitas*, sendo expressamente aplicado ao caso o art. 42 da Lei nº .9430/96, instruído com planilhas que apontam clara e individualmente todos os créditos questionados.

Desse modo, mesmo que no momento fiscalizatório determinada documentação tenha sido *rejeitada* como prova, a Recorrente teve todo o direito de apresentá-los novamente, em sede de Impugnação, dentro de ambiente contencioso, efetivamente carreando aos autos provas que julga serem bastantes, sendo tal conjunto submetido à dupla análise jurisdicional administrativa.

Posto isso, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa ou violência ao contraditório. Tanto assim é que a Contribuinte trouxe longas defesas e acostou milhares de documentos aos autos, que foram devidamente submetidos à análise pela DRJ *a quo*.

Diante disso, afasta-se tal alegação preliminar de nulidade do lançamento.

Em relação ao *desrespeito ao regime de apuração dos tributos*, afirma a Recorrente que, por ser *optante* pelo Lucro Real, deveria a Fiscalização ter *considerado* as despesas incorridas no mesmo período ou previamente intimado a Empresa para apresentá-las. Ainda afirma que deveria ter gozado de créditos de PIS e COFINS referentes a receitas incluídas na base de cálculo do lançamento desses tributos.

Igualmente, não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Como já mencionado, a presente autuação é fundada na acusação de *omissão de receitas*, incluindo valendo a Fiscalização da presunção legal trazida no bojo da lei nº 9.430/96. Desse modo não existe qualquer obrigação ou mesmo margem legal para a Autoridade Fiscal incluir despesas do período - diversas daquelas lançadas em registro e declaradas pela própria Contribuinte em sua DIPJ.

Ainda, teve a Recorrente toda a oportunidade de fazer prova de que no período incorreu em despesas não consideradas, não sendo necessária a sua intimação específica para tanto. Contudo, em seu recurso atém-se a alegar genericamente que *não poderia ter a fiscalização desprezado as despesas incorridas no mesmo ano-calendário*.

Em relação à eventual consideração de *créditos* de PIS e COFINS, é claro que se desconhecida a origem das receitas omitidas, não havendo a prova e a demonstração específica e individual de que tais valores referem-se a receitas capazes de dar margem a tal creditamento, não é certo o direito do Contribuinte à tais valores redutores de seu saldo de tributos devidos e nem possível seu computo imediato nos cálculos da Autuação.

A mera alegação genérica de que deveria a Fiscalização ter considerado tais supostos créditos não é eficaz.

Desse modo, afasta-se tais alegações preliminares de nulidade do lançamento.

Ainda, alega a Recorrente a ausência de MPF específico para CSLL, PIS e COFINS, sendo aquele expediente administrativo expedido apenas para a fiscalização do IRPJ, não havendo qualquer *aditamento* quando da suas prorrogações.

Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são meros reflexos da infração de omissão de receitas, apurada na fiscalização do IRPJ. E não obstante, a jurisprudência de todas as C. Seções deste E. CARF é no sentido de não se operar a nulidade do lançamento na forma como alegado pela Contribuinte.

Ilustrando, confira-se trecho da ementa do Acórdão nº 1302-001.960, proferido pela C. 2ª Turma da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, publicada em 29/08/2016:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendario: 2008 CSLL, PIS E COFINS. TRIBUTOS NÃO PREVISTOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ORIGINAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercitar com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF.

Posto isso, afasta-se tal alegação preliminar de nulidade do lançamento.

A Recorrente ainda pugna pela ocorrência parcial da decadência dos débitos contidos no lançamento de ofício. Entende-se que os débitos de PIS e COFINS do período de janeiro a outubro de 2010, dentro da contagem do prazo quinquenal veiculado pelo art. 150, §4º do CTN, teriam sido alcançados pela caducidade, na medida em que as Autuações correspondentes foram apenas lavradas em 26 de novembro de 2015.

Como bem explorado e cabalmente comprovado no v. Acórdão recorrido, restou certo que a Contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos de PIS e COFINS no período abarcado pela suposta ocorrência da decadência.

Assim, como assentado na doutrina e jurisprudência - judicial e administrativa - não havendo qualquer *adiantamento* ou constituição unilateral prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação devido no período, prevalece a incidência da regra do art. 173, inciso I, do CTN, que prevê o início da contagem do prazo decadência *no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, qual seja, *in casu*: 1 de janeiro de 2011.

Desse modo, afasta-se a alegação de decadência parcial dos débitos lançados.

Finalmente adentrando o mérito da contenda, a Contribuinte inicialmente contesta os créditos referentes à Planilha I, elaborada e acostada pela Fiscalização (fls. 953 a 977), referente a conta corrente nº 353102, da Agência 1024, do Banco Itaú.

Afirma que os valores lá constantes não representam receitas tributáveis e que possui conjunto probatório (já apresentado) que bastaria para tal demonstração, tratando individualmente de cada uma de suas origens.

Em suma, explica e alega a Recorrente que cobra taxas fixas de seus cooperados, bem como taxas variáveis, as primeiras referentes ao *rateio* do custo basal das suas instalações e equipamentos e a segunda referente ao *reembolso* pelas despesas incorridas com vôos e outras atividades que os cooperados procederam.

Também constaria lá valores referentes a *juros* no atraso de tais *taxas*, valores de *adesão* de cooperados no *Programa de Propriedade Compartilhada* de aeronaves, reembolso de despesas com a vôos demonstrativos para mero interessados em filiarem-se, valor de venda de um bem de seu ativo permanente, indenização de seguros por perda de um de seus bens e reembolso de pagamento efetuado pela Cooperativa em duplicidade.

Assim, não só estariam tais créditos fora do conceito de receita tributável, vez que tratam de reembolsos específicos, compartilhamento de despesas, indenizações e venda de ativo, como também estaria a Cooperativa desobrigada da emissão de notas fiscais, tratando-se a maioria deles de típicos *atos cooperativos*.

Somente em relação a esses débitos da Planilha I (existem mais duas planilhas listando os créditos questionados) a Contribuinte trouxe 5 Anexos listando os valores questionados e vinculando-os a Notas de Débitos também acostada.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, também *reapresenta* cópias de contratos, referentes a compra e a posterior venda de quotas de seu *Programa de Propriedade Compartilhada*, bem como seu do seu Livro Razão, ainda que não vinculados em planilha aos créditos questionados, suas datas e as Notas de Débito apresenta.

Apenas os documentos *reapresentados* nesse seu segundo *apelo* somam mais de 1.500 folhas. Mas existem mais de 15.000 documentos instruindo sua defesa.

Em relação à documentação apresentada em sede Recurso Voluntário, referente a Planilha I, cabe aqui comentar que a DRJ *a quo* rejeitou todas as Notas de Débito apresentadas, afirmando o Relator que *entendo que se trata de um documento precário. As notas de débito são emitidas pela impugnante. Não há controle externo da referida emissão (numeração, tiragem, vias encaminhadas ao Fisco ou geração de informações encaminhadas ao Fisco etc), tal qual se verifica na emissão de notas fiscais.*

Pois bem, de fato, isoladamente, as Notas de Débitos tem valor extremamente relativo, visto que emitidas unilateralmente pela parte, com pouco valor fiscal - se não nenhum.

Contudo, a Contribuinte trouxe, em alguns casos, Notas de Débitos e Contratos referente aos mesmos créditos questionados. E, não obstante, também acosta cópia do Livro Razão onde estaria registrada tal movimentação, no seu devido valor, mencionando o cooperado aderente aos contratos e a Nota de Débito (que possui numeração, diferente daquilo afirmado pela Instância *a quo*).

Posto isso, considerando tal conjunto probatório, de forma sistemática e coletiva, não pode ser, sumariamente, negada a plausibilidade da sua força probatória.

Até - e principalmente - porque aqui trata-se de uma cooperativa e, diferente de casos mais ordinários e corriqueiros de omissão de receitas (que envolvem companhias mercantis e industriais), é esperado e natural que a maioria ou boa parte do trânsito financeiro realmente envolva atos cooperados, rateio de despesas e reembolsos.

E deve se ter em mente que o tratamento de *receita tributável* atribuído aos valores questionados pela Fiscalização deve-se em razão de presunção veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (cuja correção ou legalidade sequer se questiona), a qual é igualmente aplicada as companhias empresariais e industriais. Fato este que atribui maior sensibilidade à análise factual aqui envolvida.

Frise-se que em momento algum questionou a natureza de cooperativa da Recorrente ou lhe fora acusada a perpetração de fraude, simulação ou qualquer postura dolosa.

Nesse sentido, a comparação que a DRJ promove das Notas de Débitos com Notas Fiscais (atribuindo valor probante apenas a esta segunda) acaba sendo questionável, pois

realmente não há a obrigação da emissão dessa documentação em relação aos atos cooperados e restituições.

Certamente é necessário o controle e registro de tal valores, mas, por sua vez, a Recorrente oferece seus registros e contratos como prova. Nesse ponto, a figura da Nota de Débito, combinada com outros documentos, não de reveste de meio equivocado ou absurdo.

Ainda que, por um lado, a presunção de omissão de receitas deve ser elidida por meio de prova da Contribuinte, robusto, preciso e cabal, por outro lado não pode ser-lhe exigida *prova diabólica*, devendo ser considerada e ponderada a sua natureza, bem como a das suas atividades e operações típicas.

Por fim, apenas frise-se que no v. Acórdão não houve nenhuma ponderação da proximidade entre datas entre documentos e créditos, apenas mencionando que não haveria seu encontro. Como já defendido em outros votos, pequenas divergências entre datas, valores (principalmente justificadas, como faz a Recorrente), devem ser consideradas.

Porém, como já mencionado, somente a documentação acostada novamente em sede de Recurso Voluntário monta em 1.500 folhas, com provas referentes apenas à Planilha I.

Nas demais alegações meritórias do Contribuinte (em relação aos débitos listados nas Planilhas II e III elaboradas pelo Fisco) centenas de outros documentos são diretamente mencionados, além da remissão a outras partes do conjunto probatório apresentado, dentro dos demais 15.0000 documentos trazidos no autos, que encontra-se caótico e desordenado, sem qualquer organização lógica.

No próprio v. Acórdão da DRJ registrou-se que constata-se, no que tange às provas juntadas pela Contribuinte, a forma desorganizada como foram apresentadas. E acrescenta-se que o mais lógico, tendo em vista os termos da acusação, seria a apresentação de documentos em função de cada depósito. Mais adiante, enfrentando a documentação, reconhece que tal ocorrido permitiu apenas conhecimento parcial das provas, quando conclui que se observa de amostra que a documentação apresentada é precária e parcialmente dissonante em datas.

Ao seu turno, a Recorrente atribui a desorganização à Repartição Pública que digitalizou tal vasta documentação física.

Independentemente das afirmações mencionadas sobre a documentação, fato é que a matéria central aqui depende exclusivamente de validade probatória e a análise de sua procedência.

Contudo, o imenso volume do conjunto probatório e a sua desorganização atrapalham a necessária e devida análise, bem como constatação de validade e procedência nesta oportunidade singular de julgamento.

Desse modo, entende este Conselheiro ser adequado e prudente determinar que proceda-se a um arranjo lógico e racional de todos os documentos trazidos no feito, relacionando-os às alegações de defesa, e aproveitando a oportunidade para submetê-los ao crivo analítico e individualizado da Unidade Local.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que, após remetidos os autos à Unidade Local de fiscalização, primeiro, intimar o Contribuinte para que:

1) forneça o apontamento claro e racional das provas que arrimam o seu direito alegado, individualizando-as por cada crédito questionado pela Fiscalização, inclusive elaborando planilha com as seguintes informações, preenchidas das seguintes forma:

| PLANILHA "X" (referente às fls. 953 a 977 acostada pelo Fisco) | Item/Linha "X" | Documentos | Folhas dos autos | Justificativa |
|--|------------------------------|--|---|--|
| Indicar se I, II ou III | Indicar o item das Planilhas | Indicar <u>quais</u> documentos acostados (Contrato, Notas de Débito, etc) | Apontar a localização do documento nos autos (Ex.: Contrato "z" - fls. "x") | Relacionar o documento à alegação que se pretende provar (Ex.: Reembolso, Taxa, etc) |

2) Após tal fornecimento de informações, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, a D. Unidade Local deve proceder ao seu processamento analítico, elaborando com clareza Relatório formal, justificando conclusivamente a manutenção ou o afastamento dos itens individuais das Planilhas I, II, III que instruem o lançamento de ofício, em face da documentação trazida nos autos, explicando os motivos de eventual rejeição das provas, inclusive apontando possíveis divergência entre datas e valores, quando aplicável.

Processo nº 10932.720095/2015-17
Resolução nº **1402-000.564**

S1-C4T2
Fl. 16.807

Deverá, posteriormente, ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para uma nova manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella